



**Grupo Técnico  
em Odontologia**

Assistência técnica e comércio de peças  
CNPJ 08.100.954/0001-88 Insc. Est. 001017098 00 49

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGA/MG.**

**A Sra. Isabel Cristina de Souza Pereira  
DD Secretária Municipal de Saúde do Município de Piranga/MG  
c/c Pregoeiro Oficial do Município de Piranga/MG.**

**Assunto:** Impugnação ao Edital – Pregão Presencial 030/2023 – Processo Licitatório nº 062/2023

**Objeto:** A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de manutenção de equipamentos e periféricos odontológicos, médico – hospitalares e de fisioterapia com fornecimento de peças, para a Secretaria Municipal de Saúde de Piranga/MG.

**Data da sessão:** a sessão ocorrerá no dia 19 de abril de 2023 às 09:00hs.

Senhor(a) Pregoeiro(a), a empresa **GTO – GRUPO TÉCNICO EM ODONTOLOGIA LTDA**, Pessoa Jurídica de direito privado, regularmente constituída, inscrita no CNPJ sob o número 08.100.954/0001-88, sediada à Rua Vinte e Três, nº 319-B, Bairro Milanês, Contagem/MG, CEP.: 32.143-240, neste ato representada por seu representante legal o **Sr. REGINALDO APARECIDO DA SILVA**, infra-assinado, vem, tempestivamente, na melhor forma do Direito, observado o princípio constitucional da Isonomia, que rege a licitação e o Direito, mui respeitosamente, à conceituada presença deste douto Pregoeiro, com fulcro no parágrafo segundo do artigo 41, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, combinado com o artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, e no subitem 5.1 do supracitado Edital, interpor, tempestivamente, a presente

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL,**

referente à Habilitação do Processo Licitatório em epígrafe, pelas razões de fato e de direito adiante declinados, a fim de apontar vícios contidos nos termos do Edital que comprometem a escolha da proposta mais vantajosa para a administração e sugerir alterações importantes, para analisar as condições técnicas das licitantes para a execução do objeto em voga.

#### **1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Toda e qualquer licitação regida pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, indiscutivelmente, submete a Administração Pública a observá-la quando da realização de qualquer certame. Em singela análise trata-se de um arcabouço de princípios e regras gerais que impõem à Administração a forma de selecionar aquele a quem contratará para execução de obras, serviços, compras e alienações.

Rua Vinte e três, 319-B – Bairro Milanês – Cep: 32.143-240 – Contagem – MG

Telefax: (31) 3393-5599 / Cel.: (31) 99696-0851 E-mail: [gtodontologia@yahoo.com.br](mailto:gtodontologia@yahoo.com.br)



Nesse sentido, vale transcrever o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, que, segundo o Prof. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 5ª edição, pág. 54, “apresenta especial relevância, devendo-se reconhecer a ele um destaque superior aos demais dispositivos da Lei”, pois este “consagra os princípios norteadores da licitação”:

**“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”**

Esta licitante após análise dos requisitos de habilitações trazidos no edital do pregão presencial nº 030/2023 promovido pela Prefeitura de Piranga/MG, constatou que o documento editalício sublimou aspectos legais de extrema relevância a qualquer certame, já que deixou de incluir exigências imprescindíveis à garantia de uma boa contratação por parte da Administração, referentes a contratação de empresa para manutenção de equipamentos Médico-hospitalares, Odontológicos e de Fisioterapia.

Mais uma vez invocamos a exegese de Marçal Justen Filho que diz, em relação ao art. 3º, §1º, da Lei nº 8.666/93: “O dispositivo não significa, porém, vedação às cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas. Nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A inviabilidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF (‘... o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’). O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir” (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9ª ed., São Paulo: Dialética, 2009., p. 75/76)”.

Evidentemente que o texto do Edital deve estar compatível com o objeto licitado, ou seja, se o ato convocatório impôs determinado requisito formal este deve estar alinhado ao objeto a ser contratado, para que o mesmo possa ser cumprido pelas licitantes interessadas e até mesmo para que não restrinja a participação de tais licitantes, com exigências sem nenhum nexo com o objeto licitado e, principalmente, sem o devido amparo legal.

Por outro lado, deixar de exigir requisito formal, previsto em lei, pode levar à Administração a contratar mal, além de estimular à concorrência desleal, permitindo que licitantes sem a menor qualificação técnica e/ou econômico-financeira participem do certame e fazendo com que a Administração arque com as consequências da sua omissão durante a execução do futuro contrato.



Ocorre que o edital publicado pela Prefeitura de Piranga deixou de trazer exigências vitais, previstas nas legislações pertinentes, relacionadas à qualificação técnica trazendo apenas a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica no item 11.17 conforme abaixo:

### **7.7 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

**7.7.1 - Atestado de Capacidade Técnica compatível com o objeto licitado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa.**

**7.7 - As empresas deverão apresentar documentação em cópias autenticadas ou em xerox, acompanhada das originais, para que o pregoeiro possa autenticá-las.**

As omissões ali contidas, acaba por permitir que empresas sem a devida capacidade técnica e financeira para executar os serviços licitados venham a se aventurar a participar deste certame, e o que é pior, acaba conferindo a possibilidade da participação de empresas exercendo suas atividades ilegalmente.

**Em resumo o objetivo desta peça impugnatória é garantir que, a empresa a ser contratada pela Administração Pública, para executar os serviços objeto desta licitação, possua qualificação técnica compatíveis com a dimensão e complexidade técnica relacionados aos serviços ora contratados.**

O fato é que deixar de exigir condições/documentações obrigatórias prevista na legislação afronta a competição legal, impedindo a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração pública. À luz dessas considerações preliminares, a Impugnante pede vênua para indicar os pontos do presente Edital que estão sendo aqui impugnados e que merecem ser alterados ou carecem de maior objetividade e clareza em sua elaboração, os quais seguem abaixo.

## **2. DAS RAZÕES**

### **2.1 DA TEMPESTIVIDADE**

Em conformidade com o art. 41 §2º da Lei Federal n.º 8.666/1993, qualquer licitante pode impugnar o edital até o segundo dia útil que antecede a sessão. Além do dispositivo mencionado o próprio edital em seu item 15.1, estabeleceu prazo de dois dias úteis antes da data da licitação para apresentar impugnação ou pedir esclarecimento ao edital; diante disso, como a licitação acontecerá no dia 19/04/2023 às 09:00h a presente impugnação é tempestiva.

**Art. 41 ...  
(...)**

**§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação.**



Lembramos ainda, que conforme edital, cabe ao pregoeiro apresentar resposta aos atos impugnatórios dentro do prazo de 24 horas;

### 3. SINOPSE FÁTICA

Trata-se de licitação promovida pela Prefeitura Municipal de Piranga, nos termos do Edital do Pregão Presencial nº 030/2023, tipo “menor preço por item”, destinada à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção de equipamentos e periféricos odontológicos, médico-hospitalares e de fisioterapia a qual ocorrerá no próximo dia 19 de abril de 2023.

A presente Impugnação faz-se necessária em face de omissões presentes no supracitado Instrumento Convocatório. Passamos portanto, a apresentar as razões fundamentadas nos fatos e no direito, objetivando ao final que o douto Pregoeiro publique novo Edital ausente dos vícios abaixo suscitados:

#### 3.1 DA OMISSÃO DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO DA EMPRESA LICITANTE E DE SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO JUNTO A ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE

Como já exposto, trata este certame licitatório, da contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos odontológicos, na qual exige que a Empresa possua CREA ativo e também que o profissional possua formação de Engenharia com registro ativo no CREA. Ocorre que para a contratação de serviços dessa natureza o CREA, exige que tanto a empresa como o profissional a atuar como responsável técnico pelos serviços, possuam registro ativo no órgão de classe.

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, no caso concreto, o CREA, bem como de seu(s) responsável(is) técnico(s), está prevista no inciso I, do art. 30, da Lei nº 8.666/93, além de diversos outros diplomas legais. Portanto uma empresa não registrada no CREA, que exerce ilegalmente sua atividade, não pode ser contratada para executar, dentre outros, os serviços de manutenção em equipamentos de saúde (odontológicos e médico-hospitalares) utilizados por profissionais de saúde e por pacientes atendidos pela Secretaria de Saúde do Município de Piranga.

Vale lembrar o disposto no art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, in verbis:

**“Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros.”**

Estabelece ainda a Resolução n.º 336/1989 em seu Art. 3º que: **“O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia...”** (omissis) (g.n.)

Vê-se que a obrigatoriedade de registro das empresas e de seu responsável técnico nos conselhos profissionais é determinada por lei. Desta forma é a redação dos art. 59 e 69 da Lei nº 5.194/66:

Rua Vinte e três, 319-B – Bairro Milanêz – Cep: 32.143-240 – Contagem – MG



**“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.**

[...]

**Art. 69 - Só poderão ser admitidos nas concorrências públicas para obras ou serviços técnicos e para concursos de projetos, profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado.”**

Lembramos ainda que a jurisprudência do TCU já se firmou no sentido que o gestor público deve exigir a ART de toda empresa contratada para serviços de engenharia (Súmula nº 260 do Tribunal de Contas da União). Portanto, mais uma vez fica comprovado a necessidade do registro do responsável técnico e da empresa junto ao órgão de classe.

Pode-se concluir, portanto, que a falta desta exigência permitirá que empresas que não sejam ramo de atividade relacionada ao objeto desta licitação, no caso empresas do ramo da engenharia, ou que estejam exercendo suas atividades de forma ilegal, participem do certame, o que fere frontalmente o princípio da ISONOMIA.

Por todo o acima exposto, solicitamos ao ilustríssimo Pregoeiro a inclusão no Edital da exigência de comprovação, por parte das empresas interessadas em participar desta licitação e em plena validade, do registro ou inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) de sua origem, bem como de seu(s) responsável(is) técnico(s).

### **3.2 DA OMISSÃO DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE**

Superada a obrigação de se exigir, na habilitação, o registro junto ao CREA da empresa e seus profissionais envolvidos, é dever lembrar que a qualificação técnica não se exaure pelo simples registro naquele órgão, quis o legislador que essa qualificação seja demonstrada através de atestado(s) que tais profissionais detenham conhecimento na área em que atuam, sendo portando, indispensável que apresentem, além dos respectivos registros, o CAT – Certidão de Acervo Técnico que nada mais é que a chancela do órgão de classe atestando que aqueles profissionais detêm conhecimento adequado para os serviços que se propõe em função de serviços prestados anteriormente.

Assim não basta a exigência presente no subitem 7.7.1 do edital aqui impugnado, de que a empresa apresente comprovação de aptidão para prestar os serviços licitados, mas deve o edital exigir que a comprovação se dê por meio de Atestado de capacidade técnica devidamente registrado no CREA, por ser este, o órgão competente a atestar a capacidade técnica de uma empresa e de seus profissionais.



Contudo, nos cabe lembrar neste momento, que somente os atestados referentes à qualificação técnico-profissional devem ser registrados no CREA, conforme se depreende do Manual de Procedimentos Operacionais:

“1. Do atestado

O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e **identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.**

1.1 É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer **prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.**”

O procedimento para o registro do atestado de capacidade técnica no Crea passou a ser regulamentado em atenção ao art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, **que objetiva comprovar a capacidade técnico-profissional das empresas em processos licitatórios.**

Assim lembramos que:

– **o atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico-profissional** para qualquer pessoa jurídica desde que corresponda ao profissional citado na CAT;

– **o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo.**

Deve o edital do Pregão Presencial nº 030/2023 ser alterado para constar que a comprovação exigida no subitem 7.7.1 se dê por meio de Atestado de capacidade técnica registrado no CREA, com isso estará este órgão licitante buscando meios de evitar participação no certame de empresas que não atendem aos critérios de capacitação técnico-profissional.

Não restam dúvidas que a licitante deve apresentar o atestado de capacidade técnica registrado junto ao CREA, comprovando assim sua veracidade e que o profissional se responsabilizou pela execução do contrato possui capacidade para realização dos serviços licitados.

### **3.3 DA OMISSÃO DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EMPRESA POSSUIR EM SEU QUADRO OS PROFISSIONAIS DE ENGENHARIA MECÂNICA E ENGENHARIA ELÉTRICA**

O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) instituído juntamente com os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), é a instância superior de fiscalização do exercício das profissões inseridas no sistema CONFEA/CREA. Entendido assim, que o CONFEA é o órgão máximo quando nos deparamos com atividades relativas à engenharia, faz-se necessário apresentar a regulamentação

Rua Vinte e três, 319-B – Bairro Milanêz – Cep: 32.143-240 – Contagem – MG



desse órgão em especial a Resolução n.º 218/1973 e Resolução n.º 336/1989, ao que passamos a expor:

A Resolução CONFEA nº 218, de 29 de junho de 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em seu artigo 8º assim estabelece:

**“Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:**

**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.”**

Ainda na Resolução CONFEA n.º 218/1973, encontramos as atribuições/atividades sujeitas ao Engenheiro Mecânico, vejamos o que diz o seu art. 12:

**Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:**

**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos. (destaques nossos)**

Pois bem, os serviços a serem prestados, objeto do Edital em tela, são equipamentos/máquinas elétricos e ainda com componentes mecânicos (autoclave, cadeira odontológica, canetas de alta rotação, aparelho fotopolimerizador, amalgamador, compressor, aparelho de ultrassom, micro motor, eletrocardiógrafo, bisturi elétrico, detector fetal, etc.) sujeitos a esses dois profissionais e só podendo ser executada a manutenção sob supervisão de ambos tendo em vista que um não pode atuar na área do outro por serem atribuições distintas.

Ocorre que o Referido Edital não faz qualquer menção quanto a exigência desses profissionais, trazendo apenas exigência para que as licitantes apresentem atestados de capacidade técnica compatível com o objeto licitado. **Dessa forma, sugerimos a inserção dessa exigência visando garantir qualidade, segurança e o cumprimento das normativas de Órgão competentes, que determinam as capacitações necessárias para a prestação devida dos serviços nos equipamentos da área da saúde.**

Vale destacar intervenção do CREA MG junto à Câmara Municipal de Belo Horizonte quando aquele Órgão de Classe emitiu documento alertando falhas no Edital Pregão Presencial n.º 21/2011 daquela Casa de Leis que, na época, deixou de exigir o Registro no CREA MG da empresa contratada e dos técnicos envolvidos nos serviços; nunca é demais salientar que se tratava de objeto IDÊNTICO ao licitado no pregão agora impugnado. O CREA fez questão, naquela época, de citar a Lei Federal n.º 5.194/1966, especialmente seus artigos 15, 59 e 60 em que, dentre outras coisas, define como “nulos de pleno direito” os contratos firmados com a Administração Pública e empresas sem o devido registro no CREA. Juntamos em seguida

Rua Vinte e três, 319-B – Bairro Milanêz – Cep: 32.143-240 – Contagem – MG

Telefax: (31) 3393-5599 / Cel.: (31) 99696-0851 E-mail: [gtodontologia@yahoo.com.br](mailto:gtodontologia@yahoo.com.br)



Decisão Normativa de Fiscalização Conjunta n.º 01/1997 onde o CREA MG é explícito quanto à necessidade de exigência de engenheiro mecânico e eletricitista e ainda traz o rol de equipamentos que exigem a atuação de tais profissionais. Ainda nesse último documento o CREA MG juntou Nota Técnica Informativa esclarecendo de forma inequívoca, clara, transparente que, mesmo aqueles serviços considerados “comuns” passíveis de serem licitados na modalidade pregão, DEVEM exigir, quando relativos à área da engenharia, registro da empresa e também dos responsáveis técnicos junto ao CREA (todos os documentos citados em anexo).

### **3.4 DA OMISSÃO DA EXIGÊNCIA DE ANALISADORES PARA TESTES DE SEGURANÇA ELETRICA**

Dentro as unidades voltadas ao atendimento à saúde, existem alguns equipamentos que possuem dispositivos elétricos que durante o atendimento entram em contato direto com o corpo do paciente.

Devido ao risco de vazamento de corrente elétrica, o teste de segurança elétrica se torna importante na medida em que assegura que nenhuma corrente elétrica indevida entre em contato com o corpo desse paciente. Risco esse que pode ocorrer também em situações que o profissional possa transmitir essa corrente elétrica ao paciente durante a operação do equipamento.

As consequências geradas pela descarga elétrica (choque elétrico) podem variar desde um leve zunido no ouvido, a queimaduras graves e eletrocussão, podendo chegar até mesmo à morte. Assim é de suma importância garantir a qualidade dos dispositivos médicos e odontológicos em utilização nas unidades de saúde, bem como estar alerta com a segurança elétrica de todos os equipamentos que ali se encontram.

Além de todos os benefícios para os pacientes e usuários que farão uso de um equipamento com parâmetros e desempenhos conhecidos, o atendimento às normas nacionais vigentes, a importância do teste de segurança elétrica também representa uma proteção jurídica em casos de incidentes envolvendo equipamentos, pois representam o princípio da previsibilidade.

Portanto, a etapa de certificação representada pelos ensaios de segurança elétrica de dispositivos eletromédicos continua sendo uma parte crucial da validação de segurança dos dispositivos Odontológicos e requer equipamentos adequados para a correta execução deste processo.

**Desta forma deve o edital ser alterado para exigir da empresa licitante que apresente profissional capacitado a realizar o referido TSE – Teste de Segurança Elétrica, bem como possuir equipamento devidamente calibrado por empresa credenciada e laudo de calibração emitido em nome da empresa licitante.**

### **3.5 DA OMISSÃO DA EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO JUNTO A NR13 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**

Além da necessidade de se exigir a comprovação de capacidade técnica mencionada anteriormente, frise-se que a manutenção será realizada em vários equipamentos que somente poderá ser realizada por profissionais habilitados junto a Norma Regulamentadora 13 (NR13) do Ministério do Trabalho, dentre esses equipamentos citamos compressores e autoclaves.

Rua Vinte e três, 319-B – Bairro Milanêz – Cep: 32.143-240 – Contagem – MG





O edital, por sua vez, não exigiu que a empresa participante/vencedora comprove que a mesma atende a Norma Regulamentadora NR13 que é exigência indispensável para operação de caldeiras e vasos de pressão em todo território brasileiro. Vejamos o que diz o item 13.2.1 da referida norma:

**13.2.1 Esta NR deve ser aplicada aos seguintes equipamentos:**

- a) todos os equipamentos enquadrados como caldeiras conforme item 13.4.1.1;**
- b) vasos de pressão cujo produto P.V seja superior a 8 (oito), onde P é a pressão máxima de operação em kPa e V o seu volume interno em m<sup>3</sup>;**
- c) vasos de pressão que contenham fluido da classe A, especificados no item 13.5.1.2, alínea “a)”, independente das dimensões e do produto P.V;**
- d) recipientes móveis com P.V superior a 8 (oito) ou com fluido da classe A, especificados no item 13.5.1.2, alínea “a)”;**
- e) tubulações ou sistemas de tubulação interligados a caldeiras ou vasos de pressão, que contenham fluidos de classe A ou B conforme item 13.5.1.2, alínea “a)” desta NR. (grifamos)**

Ainda no texto da referida NR13 os profissionais que prestam esse tipo de manutenção devem ser qualificados e certificados como mostra o item 13.3.3 do texto normativo:

**13.3.3 Todos os reparos ou alterações em equipamentos abrangidos por esta NR devem respeitar os respectivos códigos de projeto e pós-construção e as prescrições do fabricante no que se refere a:**

- a) materiais;**
- b) procedimentos de execução;**
- c) procedimentos de controle de qualidade;**
- d) qualificação e certificação de pessoal. (grifamos)**

A citada norma NR13 além de prever em seu Anexo II requisitos para certificação dos serviços de inspeção nesses equipamentos, é muito rigorosa quanto aos procedimentos que envolvem tais serviços, haja vista o risco envolvido nessa manutenção. Traz a norma uma série de procedimentos para operação, responsabilidade do empregador e elenca protocolos a serem seguidos no trato com equipamentos dessa natureza, evidenciando o risco tanto para a população quanto para os profissionais dada a gravidade em caso de acidente.

Ao nosso sentir, caso se mantenha o edital da forma que se encontra, o Município estará, de forma consciente, deixando de cumprir dispositivo normativo na manutenção de aparelhos que, caso sejam reparados ou dada manutenção sem o devido atendimento à NR13, colocará em risco os profissionais que utilizam tais aparelhos, o que pode causar acidentes gravíssimos.

A alteração do edital para exigir a NR13 encontra respaldo na lei de licitações em seu art. 30, inciso IV, uma vez que o legislador previu, de forma acertada, que além da documentação elencada nos artigos anteriores, faz-se necessária a exigência de documentos relativos a cada caso específico, que é o caso em tela:



**Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

...

**IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.**

Ainda para demonstrar o risco que o Município de Piranga corre, caso opte por não alterar seu edital para trazer tal exigência, apresentamos em anexo documento de fiscalização emitido pelo CRO/MG, onde a Prefeitura de Sabará foi notificada a se adequar a Norma da NR13 sob pena de multa.

A norma regulamentadora NR13 tem força de lei sim entre as empresas que atuam no ramo, devendo, portanto, ser respeitada e cumprida quando da elaboração de edital pela Administração Pública e não pode a mesma se furtar ao dever de requerê-la. A exigência de NR13 é de tamanha relevância que, atualmente as certificações são dadas ao profissional habilitado vinculando o mesmo à empresa específica em que trabalha e ainda com prazo de validade determinado, devendo o mesmo se requalificar de tempos em tempos.

### **3.6 DA REGISTRO OBRIGATÓRIO JUNTO AO IPHEM/INMETRO**

Vejamos abaixo as Portarias do INMETRO que disciplinam a obrigatoriedade de registro junto aquele órgão em casos de serviços de manutenção em equipamentos e instrumentos de medição:

Portaria INMETRO nº 65 de 28 de janeiro de 2015



Serviço Público Federal

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR  
INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Portaria n.º 65, de 28 de janeiro de 2015.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – Inmetro, no uso de suas atribuições, conferidas pelo parágrafo 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e tendo em vista o disposto nos incisos II e III do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental do Inmetro, aprovado pelo Decreto n.º 6.275/2007 e pela alínea a do subitem 4.1 da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Conmetro;

Considerando a necessidade de estabelecer as condições que deverão satisfazer as sociedades civis, as sociedades mercantis ou as firmas individuais interessadas na atividade de reparo e manutenção de instrumentos de medição regulamentados;

Considerando que compete ao Inmetro, por meio da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade – Inmetro (RBMLQ-I), conceder autorização para fins de reparo e manutenção de instrumentos de medição regulamentados, resolve:

Rua Vinte e três, 319-B – Bairro Milanêz – Cep: 32.143-240 – Contagem – MG

Telefax: (31) 3393-5599 / Cel.: (31) 99696-0851 E-mail: [gtodontologia@yahoo.com.br](mailto:gtodontologia@yahoo.com.br)



Portaria INMETRO nº 236 de 22 de dezembro de 1994

Ministério da Indústria e do Comércio Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO

Portaria INMETRO nº 236 de 22 de dezembro de 1994.

O Presidente do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, usando das atribuições que lhe conferem os itens 4.1, 8, 9, 40, 42, 43 e 43.1 da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução CONMETRO nº 11, de 12 de outubro de 1988, Considerando a necessidade de atualizar a legislação relativa aos instrumentos de pesagem, para proteção do consumidor, para facilidade de uso e exatidão das medições de massa, para prevenção contra a fraude e influências a que esses instrumentos estão sujeitos;

Considerando a Recomendação Internacional R 76-1 (92) da Organização Internacional de Metrologia Legal da qual o Brasil é País-Membro, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico Metrológico, que com esta baixa, estabelecendo as condições que deverão ser observadas na fabricação, instalação e utilização de instrumentos de pesagem não automáticos, que se inclui como:

Anexo I: Regulamento Técnico Metrológico,

Anexo II.A: Procedimentos de Ensaio,

Anexo II.B: Ensaio adicionais para instrumentos eletrônicos,

Anexo III: Terminologia

(...)

ANEXO I - REGULAMENTO TÉCNICO METROLÓGICO A QUE SE REFERE À PORTARIA INMETRO Nº 236 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1994 1. OBJETIVO E CAMPO DE APLICAÇÃO

1.1 Este Regulamento Técnico Metrológico estabelece as condições técnicas e metrológicas bem como o controle metrológico, aplicados aos instrumentos de pesagem não automáticos.

Ja fora comprovado a obrigatoriedade de registro

“1.2 Campo de aplicação 1.2.1 - Este regulamento aplica-se a todos os instrumentos de pesagem não automáticos, a seguir denominados "instrumentos", que forem empregados para:

(...)

“d) Determinação da massa na prática de profissionais da área da saúde no que concerne à pesagem de pacientes por razões de controle, de diagnóstico e de tratamento, bem como na determinação da massa no que concerne a pesagem de pessoas interessadas em obter o seu peso em farmácias.” (Alterado pela Portaria INMETRO número 266 de 21/09/2009)

Fica acima comprovado a obrigatoriedade de de registro da empresa junto ao IPHEM/INMETRO para manutenções e reparo em esfigmomanômetro e balanças.

Rua Vinte e três, 319-B – Bairro Milanêz – Cep: 32.143-240 – Contagem – MG

Telefax: (31) 3393-5599 / Cel.: (31) 99696-0851 E-mail: [gtodontologia@yahoo.com.br](mailto:gtodontologia@yahoo.com.br)



Porém esta exigência não consta do edital Pregão Presencial 030/2023. Nos perguntamos como pode uma empresa sem autorização pelo IPHEM reparar, trocar peças e até mesmo colocar o selo e lacre de calibração nos equipamentos mantidos, se estes selos apenas são fornecidos a empresas credenciadas ao órgão do IPHEM.

Ressaltamos que esta exigência não possui caráter restritivo, vez que várias são as empresas dentro do Estado de Minas Gerais possuem o referido registro para manutenção de Esfigmomanômetro e balanças.

É dever da Administração Pública, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto a ser licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e capacidade econômica-financeira para participar da licitação. (Manual de Orientações básicas das Licitações e Contratos do tribunal de Contas da União. 3ª ed. Brasília, TCU, 2006, p.116)

#### **4. DOS PEDIDOS**

Isto posto, solicitamos que o edital seja alterado nos seguintes termos:

4.1 Seja exigido das empresas, na habilitação, a comprovação de possuírem em seu quadro técnico, Engenheiro Eletricista e Engenheiro Mecânico com capacitação técnica adequada mediante apresentação de atestado/CAT devidamente registrados no CREA que comprovem terem prestado serviços semelhantes ao licitado.

4.2 Seja exigida para fins de habilitação registro da empresa licitante e de seus profissionais da área técnica junto ao CREA;

4.3 Seja exigido da empresa licitante que apresente profissional capacitado a realizar TSE- Teste de Segurança Elétrica e possua equipamento calibrado por empresa credenciada e laudo de calibração em nome da empresa;

4.4 Seja exigido dos profissionais Certificação quanto a NR13 junto ao mesmo órgão representante de classe. Seja exigida a comprovação de vínculo empregatício entre a licitante vencedora e os profissionais envolvidos na manutenção dos referidos vasos de pressão.

4.4.1) Sejam exigidos os Certificados de Treinamento de Válvulas de Segurança (caldeiras e vasos de pressão) e o comprovante de realização do Curso de Inspeção em Vasos de Pressão, tudo isso da equipe técnica que atuará na prestação dos serviços.

4.4.2) Caso essa exigência (NR13 e Certificações citados) não seja do entendimento deste Pregoeiro que devam ser solicitados na fase de habilitação, que sejam então exigidos do LICITANTE VENCEDOR para fins de assinatura do contrato, sendo medida que resguardará a Administração.

4.5 Apresentação de registro da empresa para manutenção e reparo de balanças, conforme preconiza diversas portarias do INMETRO e IPHEM, portarias estas equivalentes a lei;

**Rua Vinte e três, 319-B – Bairro Milanêz – Cep: 32.143-240 – Contagem – MG**

**Telefax: (31) 3393-5599 / Cel.: (31) 99696-0851    E-mail: [gtodontologia@yahoo.com.br](mailto:gtodontologia@yahoo.com.br)**



# Grupo Técnico em Odontologia

Assistência técnica e comércio de peças  
CNPJ 08.100.954/0001-88    Insc. Est. 001017098 00 49

4.6 Caso ainda persistam dúvidas quanto à necessidade de alteração do edital, seja ouvido o setor técnico responsável pela fiscalização dos serviços, na pessoa do Supervisor do Departamento Municipal de Saúde.

4.7 Caso a solicitação não seja atendida não restará à ora impugnante senão submeter o edital ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais através de denúncia com pedido de suspensão do edital *in alidita altera pars* uma vez que tais itens contrariam legislação afeta à matéria.

Contagem para Piranga, 13 de abril de 2023.

---

Reginaldo Aparecido da Silva  
GTO – Grupo Técnico em Odontologia Ltda.